

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0549/77

INTERESSADO: ULISSES BARCELLOS PICCIN

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE N° 528/77 - CESG - Aprov. em 29/06/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. Ulisses Barcellos Piccin concluiu no ano letivo de 1.976 a 1ª série do 2º Grau na Escola Técnica Federal do Espírito Santo (fls. 4-6), ficando, porém, retido na disciplina Topografia da habilitação Agrimensura (fls. 3 e 7), transferindo-se para o Centro Estadual Interescolar "João Belarmino", na cidade de Amparo, onde logrou matricular-se na 2ª série do mesmo grau, na habilitação Eletrotécnica, sujeito, todavia, o ato a homologação, em face das seguintes razões:

"a) que a Lei n° 5692/71 estabelece que as transferências far-se-ão pelo Núcleo Comum e pelo mínimo profissionalizante;

b) que a implantação das habilitações de 2º Grau, em 1977, tem início na 2ª série do 2º Grau, pelas novas grades curriculares;

c) que o aluno em questão foi aprovado na escola de origem em todas disciplinas da Educação Geral (poderá fazer uma adaptação de Inglês como disciplina instrumentalizada);

d) que a habilitação pretendida na escola de destinação é diversa daquela da escola de origem;

e) que a transferência motivou-se por motivo de mudança de Vitória - E.S. para Pedreira-S.P." (fls. 7).

2. APRECIÇÃO

2. Ouvida a Secretaria da Educação, pelos órgãos competentes, estes não discrepam, acolhendo a pretensão do interessado (fls. 10), desde que "a Escola de destinação tenha condições de proporcionar ao aluno as adaptações que se fizerem necessárias "acrescidas de cumprimento da carga horária pertinente (fls. 12 "in fine"), "existência de pareceres (embora divergentes) emanados do próprio Conselho Estadual de Educação, tais como os de n°s. 916/73, 2980/73, 291/74, 1485/74, 248/76" (fls. 15).

3. Não há como deixar de atender quer ao interessado quer à Escola que o acolheu:

a) transferiu-se, por motivo contingente mudança de residência de um para outro Estado;

b) muda, por força das circunstâncias (ainda que não o fosse) da Habilitação de Técnico em Agrimensura para a de Eletrotécnica, tão necessária ao País quanto a primeira;

c) as habilitações começam a configurar-se a partir da 2ª série do 2º grau.

4. O fulcro das transferências está no núcleo comum, respeitados os mínimos, "quando for o caso", estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação", (art. 13 da Lei 5692/71);

5. A "Deliberação CEE nº 4/74 não faz distinção entre núcleo comum, parte diversificada e formação especial, quando trata de reprovação ou dependência" (fls. 5 - Pronunciamento da Coordenadoria de Ensino do Interior);

6. O Conselho Estadual de Educação não ultimou seus estudos pertinentes à questão das transferências.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e dos pronunciamentos dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, voto favoravelmente, em caráter excepcional, pela homologação da transferência de Ulisses Barcellos Picccin para a 2ª série do 2º grau, de Centro Estadual Interescolar "João Belarmino" de Amparo, sujeito, porém, às adaptações que se fizerem necessárias e ao cumprimento da carga horária pertinente à habilitação.

CESG, em 15 de junho de 1977

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES .

Sala da CESG, em 15 de junho de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente